

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

Ref. ao Procedimento Administrativo SIMP nº 000314-232/2024

EMENTA - sanar irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção nº 223/2025 originário da DIVISA, no Hospital Augusto Paranaguá em Parnaguá – PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na Promotoria de Parnaguá - PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, § único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ/PI

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso II, da Lei Nº 8080/90, estabelece como diretriz do SUS a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO a inspeção in loco realizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual - DIVISA - no Hospital Augusto Paranaçu, em Parnaçu – PI, no dia 26 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 223/2025 oriundo da DIVISA, foram detectadas várias irregularidades no Hospital Augusto Paranaçu em Parnaçu - PI;

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA à Secretária de Saúde do Município de Parnaçu – PI, Sra. Tamara Silvestre Gasperrine (e a pessoa que venha a lhe substituir) e à Diretora-Geral do Hospital Augusto Paranaçu em Parnaçu – PI, Sra. Isodária Lustosa Pereira Guida (e a pessoa que venha a lhe substituir)**, a fim de que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) dias**, adote as seguintes providências:

- 1) Encaminhar comprovação de cumprimento dos itens Críticos e Não Críticos do Termo de Obrigação a Cumprir – TOC do Relatório de Inspeção nº 223/2025 – DIVISA;
- 2) Encaminhar à Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual – DIVISA e a esta Promotoria a comprovação de adequação conforme as recomendações sugeridas pela fiscalização.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ/PI

.Ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalto, por fim, que o não cumprimento das determinações da autoridade sanitária, ocorre em infração sanitária, conforme determinado pela Lei Federal 6.437/1977.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Parnaguá-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO
Promotor de Justiça

